



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006781-81.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada MÁRCIA DIAS PAIÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.314--

Apelação Cível n. 1006781-81.2023.8.26.0077

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelado: Márcia Dias Paião

Comarca: Birigüi

Juíza de Direito sentenciante: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Sentença disponibilizada em 13/11/2024.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C.
INDENIZATÓRIA- FRAUDE- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO-
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO- PRECLUSÃO DA PROVA
PERICIAL

- Consumidor- Bancário- Não anuência pela autora- Ônus da prova da instituição financeira- Artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil- Inobservância- Tema 1.061 do C. Superior Tribunal de Justiça:

- Deve ser reputado inexistente o contrato de empréstimo consignado imputado à parte autora, diante da inobservância do ônus de prova exposto pelo art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Aplicação do Tema 1.061 do C. Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

DANO MORAL

– Descontos indevidos no benefício previdenciário da consumidora- Verba alimentar- Direitos de personalidade- Ofensa
– Indenização – Cabimento – Danos morais demonstrados na espécie:

– É de rigor a reparação dos danos morais causados a consumidora, em razão dos transtornos advindos de descontos realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam, e muito, a noção de mero aborrecimento.

DANO MORAL

– Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada.

– Bem por isso, o valor fixado na origem deve ser mantido.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 624/627, que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados nos autos da ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, ajuizada por MÁRCIA DIAS PAIÃO contra BANCO AGIBANK S/A., declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, com a consequente cessação dos descontos; e condenar o réu à devolução dos valores descontados indevidamente da conta da autora, em dobro, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP e juros de 1% ao mês desde cada desembolso; e ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ), com juros de mora no importe de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Sucumbente a autora em parte mínima do pedido, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários do Advogado da parte contrária, fixados em 10% do valor do proveito econômico.

Irresignada apela a Instituição Financeira (fls. 630/639), pretendendo a reforma integral da r. sentença. Alega a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

idoneidade da contratação do empréstimo consignado, assinado via biometria facial, a importar exercício regular de direito na cobrança das parcelas mensais, livremente aceitas pela parte contrária no ato de adesão.

Aponta ter comprovado o proveito econômico da parte contrária, mediante transferência integral do produto da contratação, além do que o documento utilizado no ato de adesão é o mesmo que instruiu a petição inicial. Requer, subsidiariamente, o afastamento da devolução em dobro, pois ausente má-fé de sua lavra a justificar a incidência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Volta-se contra a condenação por danos morais, porque, além de inexistir ato ilícito, não houve prova da ofensa a direito de personalidade. Subsidiariamente, postula a redução do “quantum” indenizatório.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 644/645) e fica recebido, nesta oportunidade, no efeito devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

A autora contra-arrazoou (fls. 756/769), requerendo a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I. Trata-se de ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, ajuizada por MÁRCIA DIAS PAIÃO contra BANCO AGIBANK S/A, na qual narra ser aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social (NB 544.208.097-3) e ter tomado conhecimento da averbação pelo réu, do contrato de empréstimo consignado n. 1504046998, no valor total de R\$ 3.108,00, cuja origem desconhece, a lhe importar descontos indevidos mensais de R\$ 37,00. Pugna seja a instituição bancária ré obrigada a exibir o contrato de empréstimo consignado; seja declarada a inexistência do contrato, condenando-o à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício ou alternativamente de forma simples e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor estimado de R\$ 15.000,00.

Foi indeferido o pedido de gratuidade processual (fls. 97/101), contra a qual foi interposto agravo de instrumento n. 2337765-92.2023.8.26.0000 (fls. 109), provido em segundo grau (fls. 404/411).

Com a apresentação de contestação e réplica, o feito foi saneado, as partes foram intimadas a especificarem os meios de provas que pretendiam produzir, tendo a Autora requerido a produção de perícia documentoscópica (fls. 419 e 425) e o réu pugnado pela exibição do extrato da conta da Autora, a fim de demonstrar o recebimento do proveito econômico (fls. 562/563). O feito foi saneado e determinada a produção de perícia, carreando o ônus financeiro ao réu, sob pena de preclusão (fls. 564/565).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Após inércia do banco em proceder ao recolhimento dos honorários periciais, a prova foi declarada preclusa e sobreveio a r. sentença de parcial procedência.

II. No mérito, não comporta reforma a r. sentença de origem, diante da inobservância do ônus da prova pela instituição financeira.

Impugnada a autenticidade da assinatura imputada a autora, a importar a cessação da fé pública do instrumento particular (CPC, artigo 428, inciso I), incumbia ao réu o ônus de demonstrar a regularidade da contratação, na forma do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Como aliás, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema Repetitivo 1.061**: “*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)*”, do que não se incumbiu a contento.

Entretanto, instado, em diversas oportunidades, a proceder ao recolhimento dos honorários periciais, ficou-se inerte (fls. 620), ensejando a preclusão da prova.

Nesse sentido, não há como sustentar a validade da contratação pela mera disponibilização de numerário em proveito da autora, ou sob a alegação de validade da contratação eletrônica e biometria facial, pois expressamente impugnada a autenticidade. O ônus da prova pertencia ao réu, que dele não se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

incumbiu, não podendo, agora, pretender se valer da própria desídia.

E ainda que a culpa tenha sido de terceiro que usou indevidamente a documentação da autora para realizar a contratação em seu nome, isso não afastaria a responsabilidade objetiva do banco pelos danos causados no âmbito de suas operações bancárias, entendimento esse pacificado pelo **Colendo Superior Tribunal de Justiça** com a edição da Súmula 479: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Assim, era mesmo de rigor que o contrato fosse declarado inexistente, assim como a inexigibilidade das parcelas dele decorrentes, com o retorno das partes ao *“status quo ante”*.

Com relação aos **danos materiais**, cabe, ainda, observar a consonância da r. sentença com o entendimento sufragado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, uma vez que os descontos tiveram início na competência de dezembro/2021 (fls. 45). Confira-se a tese firmada na oportunidade:

*“[...] TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. **Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão . [...]" (grifamos, EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Por sua vez, a má prestação dos serviços bancários trouxe transtornos à autora, sendo inequívoco o prejuízo advindo de descontos indevidos realizados no benefício previdenciário daquela que, sendo aposentada, recebe muitas vezes recursos insuficientes ao atendimento de suas necessidades básicas.

Importante consignar, também, que a prática ilícita do banco fez com que a autora fosse obrigada a se socorrer do Poder Judiciário para que obtivesse seu direito reconhecido, o que acarretou, inegavelmente, danos de ordem moral a ela.

Quanto à fixação da quantia atribuída a título de danos morais, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido, e tampouco, deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial, o que foi devidamente observado no caso em tela.

Por conseguinte, o valor fixado na r. sentença

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(R\$ 10.000,00) mostra-se proporcional ao dano sofrido, e assim, adequado à necessária compensação dos prejuízos experimentados, sendo capaz de reparar dignamente a vítima do evento danoso, desestimulando condutas semelhantes do réu, sem ter o condão de acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja. Sobre aludido montante, incidirão os consectários legais na forma arbitrada na origem, pois ausente insurgência recursal neste aspecto.

III. Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do v. acórdão.

Majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono da apelada, diante do não provimento do recurso, para 15% do valor do proveito econômico, nos termos do artigo 85, § 2º e § 11, do CPC.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --